



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.720933/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.057 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente ALNUTRI ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SERVIÇO PRESTADO POR TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de remuneração aos transportadores rodoviários autônomos, os quais são enquadrados no Regime Geral de Previdência Social como segurados contribuintes individuais.

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independente da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Incidem juros sobre a multa de ofício, a serem aplicados após a constituição do crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO.

Quando utilizadas para afastar fatos apresentadas pela autoridade fiscal e baseadas em documentos disponibilizados durante a auditoria, as alegações do sujeito passivo deverão estar lastreadas em elementos probatórios consistentes.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA E JUNTADA DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Serão indeferidos os requerimentos de diligência e para juntada de novas provas quando estes não se mostrarem úteis para a solução da lide.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento parcial, para excluir os juros sobre a multa.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 02-34.018 de lavra da 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração:

a) AI nº 37.289.246-9: contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

b) AI nº 37.313.839-2: contribuições dos segurados contribuintes individuais, não arrecadadas pela empresa;

c) AI nº 37.327.158-1: contribuições para outras entidades ou fundos;

d) AI nº 37.313.832-6: aplicação de multa pela conduta da empresa de deixar de incluir nas folhas de pagamento as remunerações pagas a contribuintes individuais;

e) AI nº 37.313.833-4: aplicação de multa pela conduta da empresa de deixar de arrecadar a contribuição dos segurados contribuintes individuais;

f) AI nº 37.289.245-0: aplicação da multa pela não inclusão da remuneração dos segurados contribuintes individuais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na guia relativa à competência 11/2008, enviada em 04/12/2008.

Os fatos geradores contemplados na apuração fiscal foram os valores pagos a pessoas físicas transportadores autônomos que prestaram serviços de frete à autuada (levantamentos FR) e outros trabalhadores autônomos por demais serviços prestados (levantamentos AU).

Informa-se que a multa foi aplicada com esteio no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, por esse dispositivo se mostrar mais benéfico ao sujeito passivo do que a legislação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores.

Foi ofertada defesa, na qual foram impugnados todos os lançamentos fiscais. A empresa alegou que deixou de recolher as contribuições sobre os pagamentos a título de frete somente quando os contratos de prestação de serviço foram celebrados com pessoas jurídicas.

Apresenta como exemplo dessa afirmação a contratação de transporte efetivada com a empresa Niquine Transportes, relativa ao Contrato de Transporte nº 1.219, de 19/12/2008, no qual consta como recebedor da mercadoria para transporte o motorista Neilton Marinho Gomes, CPF 409.84.012-04.

Sustenta que, sendo mero tomador de serviços de transportadoras ou de proprietários de veículos, carece de legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica de exigência de contribuições sobre remunerações pagas a transportadores autônomos.

O fisco deveria ter perquirido acerca da propriedade dos veículos transportadores e também verificado se os transportadores não seriam empregados de pessoas jurídicas.

Não tendo havido a contratação de trabalhadores autônomos devem ser canceladas as contribuições exigidas, bem como, a aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Afirma que, sendo empresa que contrata um volumoso número de operações de transporte, eventuais falhas no controle da contratação e na emissão de documentos são aceitáveis e as infrações devem ser relevadas. Cita precedente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Suscita a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa de ofício, citando julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Requer que, na pior das hipóteses, as multas sejam reduzidas a patamares em que elimine o efeito confiscatório.

Reivindica a realização de diligência fiscal e a pesquisa nas instituições financeiras para constatar que a autuada contratava serviços de transporte apenas de pessoas jurídicas ou dos proprietários dos veículos.

Protesta por provar o alegado se valendo de todos os meios de prova em direito admitidos.

O órgão de primeira instância afastou as alegações recursais por entender que os fatos narrados pelo fisco se amoldam à hipótese de incidência das contribuições lançadas, além de que a empresa não trouxe ao processo nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações quanto à contratação de serviço de transporte de empresas.

Sustentou a DRJ que em razão do que dispõe a legislação previdenciária não há necessidade de pesquisar quem são os proprietários dos veículos, posto que é segurado contribuinte individual o transportador proprietário do veículo, bem como o auxiliar de condutor autônomo de veículo.

Para o órgão original não houve a aplicação de juros sobre a multa.

Denegou-se o pedido para realização de diligência e juntada de novos documentos.

Conclui-se que as multas por descumprimento de obrigação acessória foram aplicadas em conformidade com os ditames normativos vigentes.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 377/392, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

a) a decisão recorrida deve ser anulada, posto que incorreu em cerceamento ao seu direito de defesa, quando indeferiu os pedidos de realização de diligência fiscal e de produção de novas provas;

b) não possui legitimidade para sofrer as autuações atacadas, posto que contratou no período do débito empresas transportadoras ou proprietários de caminhões, não tomando serviço direto de transportador autônomo;

c) as informações constantes nas “minutas de faturamento”, juntadas à impugnação, comprovam quem eram os reais beneficiários dos pagamentos efetuados pela recorrente, *in casu* transportadoras e proprietários dos veículos;

d) não deve ser considerada a conclusão da DRJ de que inexistiu a impugnação expressa do crédito, posto que, ao demonstrar que o fato gerador não ocorreu, automaticamente restam atacados os créditos decorrentes;

e) a autuação é frágil, posto que se baseia unicamente na existência de lançamentos contábeis na conta “Fretes e Carretos”, em que o histórico faz menção ao nome do motorista;

f) as circunstâncias materiais necessárias ao nascimento da obrigação tributária sequer foram individualizados pelo fisco;

g) ao considerar erroneamente que todos os contratos de transporte feitos pela recorrente foram firmados com trabalhadores autônomos, o fisco incorreu em erro de direito, o qual acarreta em nulidade dos lançamentos;

i) a nulidade apontada da alínea acima não foi sequer apreciada pela DRJ, que exarou verdadeiro ato arbitrário;

j) comprovou que houve o contrato com a empresa Niquine Transportes e que o seu funcionário Neilton Marinho apenas assinou a “Minuta de Faturamento” e recebeu o pagamento, o que não é legalmente vedado;

k) a decisão recorrida mencionou a situação dos auxiliares de condutor autônomo de forma inoportuna, posto que essa categoria de trabalhadores não foi abarcada no lançamento;

l) as multas aplicadas, se não canceladas, devem ser reduzidas, posto que o sujeito passivo não incorreu em dolo ou má-fé;

m) é ilegal a incidência de juros sobre a multa de ofício;

n) deve ser admitida a produção de provas requeridas em sede de defesa.

Ao final, requereu o cancelamento das lavraturas ou que o processo retorne à origem para a realização das diligências necessárias à elucidação dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Os fatos geradores

Iniciemos nossa apreciação pela análise dos fatos geradores verificados na ação fiscal e quais os passos seguidos pelo fisco para concluir pela ocorrência da hipótese de incidência tributária.

Segundo o relatório de trabalho do fisco, fls. 82/86, no exercício de 2008, a empresa autuada deixou de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a transportadores autônomos e demais trabalhadores em vínculo de emprego que lhe prestaram serviço.

Esses fatos geradores foram segregados em dois itens de apuração (levantamentos):

- a) FR – pagamentos a transportadores rodoviários autônomos;
- b) AU – demais autônomos.

Os elementos examinados pelo fisco foram folhas de pagamento; livros Diário e Razão (apresentados em meio digital); GFIP; recibos de pagamento aos autônomos e cópia de cheques dos pagamentos.

Foram acostados para individualizar os fatos geradores o “demonstrativo dos valores pagos a transportadores autônomos”, fls. 87/123, e o “demonstrativo dos valores pagos a autônomos diversos”, fl. 124.

Esses demonstrativos apresentam a data do lançamento contábil, competência envolvida, número do lançamento, código da conta contábil, descrição da conta, e histórico do lançamento, contendo o número do cheque e o nome do prestador. Essas informações foram corroboradas por relação dos prestadores de serviço fornecida pela autuada durante a ação fiscal (fl. 149/176).

Foram ainda acostadas por amostragem (fls. 126/148) cópias de cheques com correspondentes fichas de autorização de pagamentos e recibos.

Da defesa e do recurso

Para comprovar as alegações quanto à ilegitimidade passiva e inoccorrência dos fatos geradores a empresa acostou “planilha de carregamento”, fls. 219/246, na qual são listados os lançamentos efetuados na conta “Frete e Carretos”, onde consta, a data, o valor pago pelo serviço e os dados do motorista.

Foram acostados ainda documentos denominados “minutas de faturamento”, nas quais são apresentados os transportes de mercadorias da empresa para seus clientes. Estes documentos contêm referência também aos motoristas (ver fls. 247/354).

Saliente-se que a empresa não questiona a apuração relativa ao levantamento “AU”.

Feito esta apanhado, estamos agora com subsídios necessários à apreciação de aos argumentos do sujeito passivo.

Da subsunção dos pagamentos à hipótese de incidência tributária

Considerando que a empresa não questionou a incidência de contribuições sobre os pagamentos alocados no levantamento “AU”, as nossas considerações ficarão restritas ao levantamento “FR”, o qual engloba os pagamentos feitos aos transportadores rodoviários autônomos.

Para a empresa, os valores sobre os quais recaiu o lançamento dizem respeito a pagamentos efetuados a empresas transportadoras e a proprietários de veículos. Essa alegação não merece acolhida. É que os documentos acostados não tem força probatória suficiente para comprovar as assertivas da empresa.

A “planilha de carregamento” não traz qualquer referência à prestação de serviço por intermédio de pessoa jurídica, pelo contrário, relaciona pessoas físicas responsáveis pela prestação de serviços.

Também não foram acostados quaisquer elementos que comprovassem que os fretes foram contratados com empresas. Contratos de prestação de serviço, Conhecimento Rodoviário de Transporte de Carga, faturas, ou outro documento que pelo menos indicasse que a autuada contratava os serviços com empresas transportadoras, nada foi juntado.

As “minutas de faturamento”, estas também nada indicam acerca da contratação de transportadoras, posto que não há qualquer menção a este fato, além de que também somente mencionam pessoas físicas na condição de transportadores.

Mesmo quando se refere a uma situação específica, ao alegar que houve prestação de serviço pela empresa Niquine Transportes, cujo empregado seria o motorista Neilton Marinho, a recorrente peca por não trazer nenhuma prova em seu socorro.

Na “planilha de carregamento” aparece por duas vezes o nome deste motorista, mas não há qualquer vinculação do mesmo a uma empresa transportadora. Assim, por ser totalmente desprovido de comprovação, não merece sucesso esse argumento.

O fisco por sua vez, teve o cuidado de relacionar um a um os transportadores autônomos, tendo a cautela de acostar ainda, por amostragem, documentos que atestam a veracidade dos dados constantes dos demonstrativos.

A alegada contratação dos proprietários dos veículos também não ajuda o sujeito passivo. É que estas pessoas são enquadradas como contribuintes individuais e as remunerações que lhes são pagas são fatos geradores de contribuições, como se pode ver dos dispositivos da Lei n.º 8.212/1991 que passamos a transcrever:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(...)

Não há dúvida de que a pessoa física que adquire veículo para prestar serviço de transporte, pessoalmente ou por intermédio de prepostos, exerce atividade econômica urbana, sendo enquadrado no dispositivo acima.

A obrigação das empresas de recolherem a contribuição sobre os pagamentos feitos a essas pessoas vem estampada no art. 22, III:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

A Lei n. 10.666/2003, obriga a empresa a arrecadarem e repassarem à Seguridade Social as contribuições dos segurados contribuintes individuais, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Feitas essas considerações é de se concluir que são descabidas as alegações recursais de que incorreram os fatos geradores e de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo das exigências.

Frise-se ainda que, ao contrário do que afirmou a recorrente, o fisco concluiu pela existência de pagamentos a pessoas físicas por serviços de frete, com base em farto conjunto probatório coletado na própria autuada e juntou ao processo os demonstrativos e provas necessários ao bom entendimento das lavraturas, portanto, não merece censura o procedimento fiscal, ainda mais quando a empresa não conseguiu trazer as provas que poderiam levar à improcedência das autuações.

Nulidade da decisão de primeira instância e pedido de dilação probatória

Quanto ao cerceamento do direito de defesa ocasionado pelo indeferimento do órgão *a quo* do pedido de produção de novas provas, inclusive a diligência fiscal, entendemos que não deva ser acatado. No processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado. Segundo o qual a autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada a solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências caso ache necessário. Não está o julgador obrigado a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida a autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. Temos que concordar com a decisão original, quando se afirma que o relato do fisco e os documentos colacionados permitem concluir pela ocorrência da infração.

De fato, os demonstrativos e provas acostados pelo fisco são suficientes a comprovarem a ocorrência dos fatos geradores apontados e os argumentos e provas do sujeito passivo não conseguiram sequer provocar dúvida sobre as afirmações da auditoria.

Assim, também deixamos de acatar o pedido para a produção de novas provas, haja vista que os elementos analisados já são suficientes para concluir pela existência da infração, não havendo necessidade de outras dilações probatórias além daquelas já carreadas ao processo.

Cancelamento ou redução das multas aplicadas

Não há razão para o cancelamento das multas impostas ao sujeito passivo. A multa pelo inadimplemento da obrigação principal justifica-se no fato de que se não foi recolhido o tributo a lei manda que se aplique ao valor original os acréscimos de juros e multa.

Quanto às multas isoladas, decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias não há permissivo legal para que sejam reduzidas em razão da inoccorrência de dolo ou má-fé. Além de que, o art. 136 do CTN veda a apreciação de elementos subjetivos para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na Lei, é imperiosa a imposição da penalidade correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Juros sobre multa de ofício

A incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício encontra fundamento legal nos art. 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. É que no lançamento de ofício o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa. Portanto, sobre a multa por lançamento de ofício há a incidência de juros SELIC.

Esse posicionamento é adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu pela aplicabilidade da Taxa de Juros SELIC sobre as multas de ofícios decorrentes de Autos de Infração, correção essa que passa a incidir a partir da lavratura desses.

É o que se pode ver do acórdão assim ementado:

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Precedente da 2ª Turma da CSRF: Acórdão nº 920201.806.

Recurso especial negado.

(Processo n.º 16327.002244/99-33, Relator Conselheiro Elias Freire, Sessão 16/02/2012)

Assim, curvamo-nos à jurisprudência predominante nesse Tribunal Administrativo para afastar a tese recursal de que não pode incidir juros sobre a multa de ofício imposta nos lançamentos guerreados.

Conclusão

Voto por negar rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.